TCE

MATRIZ DE ACHADOS

UNIDADE JURISDICIONADA: **Secretaria de Turismo (Setur)**
UNIDADE GESTORA: Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Bahiatursa)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
A1 - Ausência de elementos necessários à inscrição das Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)	A Auditoria examinou cinco processos de pagamentos relativos a despesas de exercícios anteriores, que somaram a quantia de R$972.094,94. Da análise processual, Verificou-se que os processos não se encontram devidamente formalizados, tendo em vista as ocorrências que descumprem o Decreto 181 – A/ 1991, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.	O art. 1º, do Decreto nº 181-A/1991 estabelece que poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente. O art. 3º do mesmo Decreto determina os procedimentos a serem adotados para o processamento da despesa com base na classificação realizada pela unidade em atendimento ao art. 1º. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Edição), prevê que o reconhecimento da obrigação de pagamento das despesas com exercícios anteriores, pela autoridade competente, deverá ocorrer em procedimento administrativo	Inobservância à legislação vigente quanto ao regular processamento das despesas inscritas em DEA.	Não realização dos procedimentos necessários ao processamento de DEA, inclusive não apurando eventuais responsabilidades pelo não pagamento da despesa no próprio exercício de origem.	Em resposta, a Bahiatursa admite as falhas apontadas e se compromete a buscar soluções para evitá-las futuramente. Contudo cita o Parecer Prévio sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Bahia, exercício financeiro de 2020, para demonstrar que "[...] os requisitos exigíveis para a formalização dos processos visando o reconhecimento das Despesas de Exercícios Anteriores é uma tônica nas amostras em outros Órgãos nas constantes auditorias dessa Corte de Contas."	Entende a Auditoria que, embora as disposições constantes do citado Parecer Prévio sejam merecedoras de atenção pela Bahiatursa, tendo em vista que no primeiro semestre de 2021 a Unidade pagou DEA no montante de R$22.296.802,96, quando o seu saldo orçamentário de 2020 foi de apenas R$1.156.258,12, são inoportunas aos questionamentos da Auditoria na Solicitação ACRS nº 01/2021, pois nesse momento o inquirido foram as diversas falhas primárias no processo de Reconhecimento de DEA pelo gestor. Ademais, a menção às falhas cometidas por outros órgãos, não diminui a gravidade nem serve de justificativa para as ocorrências apontadas na Bahiatursa.	Recomenda-se, mais uma vez, à Bahiatursa, que atenha-se ao disposto no Decreto nº 181-A de 1991, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Edição), para a correta classificação de DEA.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A2MJM5NZG5

		específico, sendo que dentre os elementos indispensáveis estão os documentos fiscais comprobatórios e a motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria.					

UNIDADE JURISDICIONADA: **Secretaria de Turismo (Setur)**
UNIDADE GESTORA: Superintendência de Investimentos em Zonas Turísticas (Suinvest)

DESCRIÇÃO DO ACHADO	CONDIÇÃO	CRITÉRIO	CAUSA	EFEITO	OPINIÃO DO AUDITADO	CONCLUSÃO	RECOMENDAÇÃO
A1 - Execução de serviços em desacordo com as especificações contratuais, ensejando superfaturamento por qualidade.	Nas inspeções físicas realizadas às obras de construção das bases náuticas de Cacha Pregos/Vera Cruz/BA e de Salinas da Margarida, a Auditoria observou divergências entre as especificações dos materiais aplicados nos serviços e aquelas definidas em projeto.	Inobservância da norma legal – Lei nº 8.666/93, art. 65, I, § 3° – e de cláusula prevista no Termo de Contrato – 38.1(b) e (c), que trata do tópico D – CONTROLE DE CUSTOS.	As alterações nas especificações contratuais, embora fossem do conhecimento da equipe de fiscalização, ainda não haviam sido objeto de formalização, conforme preceitos definidos no Termo de Contrato.	Superfaturamento por qualidade, definido como dano ao erário caracterizado pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança, conforme OT – IBR 005/2012 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop).	Em virtude da pandemia e, pela falta de materiais e prazos de entrega superiores a 6 meses, foi tomada a decisão em conjunto entre Setur e Construtora de substituir as pastilhas especificadas em projeto por outra de tamanho um pouco maior. A equipe de fiscalização fará uma revisão na planilha das duas obras auditadas.	Conclui-se, por conseguinte, que os serviços enfocados foram executados em desacordo com as especificações originais, e ainda, sem a formalização prévia das alterações implementadas, na forma prevista em contrato, configurando-se, até o momento, em superfaturamento por qualidade.	Recomenda-se, à UCP/PRODETUR/BA, que proceda às demais alterações dos itens executados e/ou a executar, com a devida lavratura dos Termos de Alteração Contratual, bem como um maior rigor na observância das especificações dos serviços acordados e no registro das eventuais alterações perpetradas, procedendo-se à formalização das modificações e aos aditamentos previstos na legislação, acompanhados das fundamentações pertinentes.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A2MJM5NZG5

A2 - Atendimento parcial às normas de acessibilidade	Após inspeções físicas às obras financiadas com recursos do PRODETUR/BA, a Auditoria observou o não cumprimento, na sua integridade, dos requisitos selecionados à legislação e normas técnicas vigentes relacionadas à acessibilidade de prédios públicos.	Legislação e normas técnicas vigentes relacionadas à acessibilidade de prédios públicos, com destaque para a ABNT NBR nº 9.050.2020 e as Leis Federais nºs 10.098/2000 e 13.146/2015 (LBI).	Não observância da Legislação e normas técnicas vigentes relacionadas à acessibilidade de prédios públicos.	A não observância às normas e legislação vigentes sobre acessibilidade nos projetos das Policlínicas termina por impor, às pessoas com deficiência, barreiras restritivas à sua autonomia, impedindo, desse modo, a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.	A UCP do PRODERTUR/BA informou que "não existe um projeto específico de acessibilidade. Todos os nossos projetos de engenharia atendem às normas de acessibilidade, sendo que eles são contemplados nos itens onde se aplicam."	Verificou-se atendimento apenas parcial às normas de acessibilidade nas obras financiadas com recursos do PRODETUR/BA inspecionadas pela Auditoria.	Recomenda-se, à Suinvest/Setur, na qualidade de contratante e responsável pela fiscalização das obras em comento, no contexto do planejamento, da licitação e da execução de obras públicas em geral, observar com maior rigor o cumprimento das normas relativas à acessibilidade, em especial para a norma ABNT NBR nº 9050:2020 e as Leis Federais nºs 10.098/2000 e 13.146/2015 (LBI).

Equipe de Auditoria:
Ana Cristina Ribeiro de Santana
Antônio José dos Santos Nunes
Cláudio Muricy Torres
Jorge Manoel dos Santos Costa
Mariza Santos de Andrade
Ricardo Dantas de Almeida

Gerente de Auditoria:
Christiane Grisi Pessoa Silva

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A2MJM5NZG5

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Yuri Moises Martins Alves
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 22/12/2021

Christiane Grisi Pessoa Silva
Gerente de Auditoria - Assinado em 22/12/2021

Ana Cristina Ribeiro de Santana
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 21/12/2021

Antonio Jose dos Santos Nunes
Líder de Auditoria - Assinado em 21/12/2021

Claudio Muricy Torres
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 21/12/2021

Jorge Manoel dos Santos Costa
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 21/12/2021

Mariza Santos de Andrade
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 21/12/2021

Ricardo Dantas de Almeida
Auditor de Contas Públicas - Assinado em 21/12/2021

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço
https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: A2MJM5NZG5